

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.448, DE 2017 E Nº 4.059, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: o fraldário de que trata o inciso IV deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos.” (NR).

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo já em operação deverão cumprir o disposto no artigo 2º em até 6 (seis) anos após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente



* C D 2 4 5 7 7 1 5 4 8 6 0 0 *